

*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

**PARECER JURÍDICO 415/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO 182/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 98/2021**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
98/2021

**RECORRENTE:** PARANÁ SUL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

**CONTRARRAZOANTE:** GGT TRANSPORTE LTDA

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte rural, com veículos devidamente regulamentados e motoristas devidamente habilitados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, realizada no dia 21/09/2021 às 13h30m.

*RR*



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa recorrente interpôs Recurso Administrativo na data de 24/09/2021, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis após manifestação da intenção durante a sessão do pregão devidamente registrada no sistema, atendendo todos os requisitos constantes no item 4.13 do edital, portanto tempestivo o pleito.

Já a empresa Contrarrazoante, GGT TRANSPORTE LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, uma vez que impugnou o recurso em 28/09/2021, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis para a resposta, em conformidade com o item 4.13 do edital.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa recorrente alegou em síntese que:

a) que a empresa GGT Transporte Ltda., descumpriu o edital por diversas vezes durante a fase de lances o que está estipulado no item 8.8 do referido instrumento;



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

- b) a empresa habilitada não anexou os documentos exigidos no item 7.1 e 10.2 do edital e anexou a proposta reajustada ao sistema fora do prazo previsto no edital;
- c) questiona a declaração de enquadramento com ME da empresa habilitada, afirmando que a certidão tem caráter duvidoso, vez que constata a ausência de objeto social em seu corpo;
- d) contesta o atestado apresentado, por ter objeto diverso deste certame de licitação, pois refere-se à prestação de serviços de transporte escolar; e,
- e) não foi apresentado os termos de abertura e encerramento do Balanço patrimonial, conforme item 11.7 do edital.

## **4. DO MÉRITO**

### **4.1. Do eventual descumprimento do item 8.8 do edital pela empresa GGT Transportes Ltda.**

A recorrente alegou que a empresa GGT Transporte Ltda. teria descumprido o estipulado no item 8.8 do edital durante a fase de lances, não tendo respeitado a diferença de R\$10,00 (dez reais) entre os lances.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Entende-se, entretanto, que não assiste razão à recorrente. Primeiramente, em relação aos lances, o intervalo inferior à dez reais não deveria sequer ser aceito pelo sistema, tendo ocorrido possivelmente algum equívoco do próprio sistema operacional BNC (conforme declaração da pregoeira – doc. anexo).

Ademais, verifica-se pela Ata de Sessão e disputa que o referido equívoco ocorreu somente nos primeiros lances, tendo na fase de prorrogação automática sido respeitadas as diferenças estipuladas no item 8.8 do edital. Portanto, entende-se que foi sanada tal irregularidade ao decorrer do certame, não tendo acarretado nenhum prejuízo durante a disputa dos licitantes.

Embora tenha ocorrido uma irregularidade na fase de lances, ainda assim deve-se primar pelo princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal orientação é decorre de entendimentos dos Tribunais de contas, *in verbis*:

“TCU, no Acórdão 1757/2020, que apontou como **inconformidade** estipulação de valor relativamente elevado para o intervalo mínimo de lances intermediários para todos os itens, **em detrimento dos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 14, inciso III, do Decreto 10.024/2019)” (negritamos).





# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Ademias, inabilitar a empresa que cometeu um equívoco o qual foi sanado durante o certame seria um formalismo exacerbado por parte desta Administração, conforme diretrizes do Tribunal de Contas a respeito:

“PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à **«desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93»**. Em seu voto, **o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.** Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias **cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação.** Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário” (negritamos).

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente, pois seria um formalismo exacerbado a desclassificação do licitante que deteve a melhor proposta por mero critério técnico do edital, que não acarretou prejuízo e foi devidamente sanado ao decorrer da fase de lances.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **4.2. Da possível não apresentação dos documentos exigidos no item 7.1 e 10.2 do edital ou seu anexo intempestivo**

A recorrente alegou que a empresa habilitada não anexou os documentos exigidos no item 7.1 e 10.2 do edital, além de ter anexado a proposta reajustada ao sistema fora do prazo previsto no edital.

Tais argumentos não merecem prosperar. Todos os documentos relativos as habilitações para o certame constam regularmente no processo, além disso se encontram em conformidade com as exigências legais. Caso não fosse apresentado no sistema em momento oportuno durante a fase de habilitação sequer teria sido habilitado.

O pregão eletrônico é utilizado para dar maior segurança e transparência ao certame, uma vez que os licitantes ficam atrelados ao sistema BNC, sendo as acusações do recorrente infundadas. Esta Administração Pública prima pela impessoalidade, legalidade, transparência, publicidade e demais princípios e regras regentes das Licitações Públicas, tendo a pregoeira e a equipe de apoio agido em total conformidade com os ditames legais.

Também não prospera o apontamento de divergência documental da empresa habilitada, vez que em seu contrato social consta



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

como Microempresa e na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná consta a classificação em Empresa de Pequeno Porte. Ora, a finalidade para que se prestam tais documentos foi suprida, qual seja, comprovar o enquadramento em uma destas duas modalidades para que pudesse participar do certame, mesmo havendo divergência cadastral entre tais modalidades. Isto pois, ambas as declarações se enquadram na Lei Complementar 123 de 2006 que confere vantagens para estes tipos empresariais.

Embora deva a empresa regularizar seus cadastros e documentações, inabilitá-la por erro de cadastro seria um formalismo exacerbado da Administração. Nesse sentido é a orientação do Tribunais de Contas sobre a inabilitação decorrente de cadastro:

“ A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constantes na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal). (...)”

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém **em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.** Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. ” (Acórdãos nº 1203/2011 – Plenário) (negritamos).



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Ao que se refere a intempestividade na apresentação da proposta atualizada tal argumento está equivocado. O item 12.3 dispõe da seguinte forma:

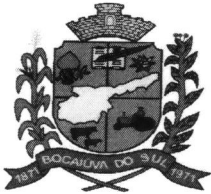
**“12.3. Deverá ser apresentado a proposta ajustada por meio de campo próprio do Sistema, em até 02 (duas) horas após o processo de disputa, sob pena de desclassificação”** (negritamos).

A recorrente afirmou que a disputa se encerrou às 14:07:29 (quatorze horas, sete minutos e vinte e nove segundos). Contudo, o artigo 38, parágrafo segundo do Decreto Lei nº 10.024/2019, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão e é aplicado a esta licitação conforme disposto no preâmbulo do edital, estabelece que o prazo de 2 (duas) horas **é contado da solicitação da pregoeira, in verbis:**

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer **prazo** de, no mínimo, **duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema**, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Observa-se na sessão do pregão que a solicitação da pregoeira no sistema se deu às 14h46 (quatorze horas e quarenta e seis minutos) tendo se dado a juntada da proposta atualizada às 16h23 (dezesseis horas e vinte e três minutos), desta forma tempestiva a apresentação do referido documento.

Ante ao exposto não prospera as alegações da recorrente, não devendo esta ser acatada.

O recorrente também contesta o fato de a empresa habilitada não ter considerado os encargos com o motorista em sua proposta atualizada. Contudo, conforme disposto no referido documento pelo licitante os encargos com o motorista estariam computados em outras linhas da proposta.



# Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

85314655457199720214642331.pdf - Adobe Reader

LinHA (3)

ONIBUS 38 - 44 LUGARES		
Veículo	Capacidade - Passageiros	Valor
Onibus	38 - 44	40.000,00
Nº Dias ano		12
Nº Meses com Transporte		12
Média Dias Letivos/Mês		1
Percurso Diário - Km		85
Percurso Mensal - Km		85

Selício Motorista/Encargos (Simples Nacional) - Nota 1	Valor Anual	Valor Mensal
Selício mensal		
INSS	-	-
FGTS	-	-
Férias	-	-
Adic.Férias	-	-
Benefícios (Alimentação)	-	-
13º Salário	-	RS -

**OBS. O valor de motorista foi computado como ZERO para essa linha, pois já está computado nas outras linhas, por ser o mesmo motorista**

Outrossim, ao assumir o contrato com a Administração Pública o licitante vencedor fica obrigado a cumprir com todas as exigências estipuladas no edital, assim como a arcar com todos os ônus do contrato. Todos os encargos devem estar contidos na proposta do licitante, até mesmo os encargos trabalhistas, conforme pode se observar na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir:

“Exerça rigorosa fiscalização na execução dos contratos/convênios que envolvam prestações de serviços afetos as suas atribuições institucionais, especialmente no que tange à obrigatoriedade da entidade contratada/conveniada arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes de obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados, de forma a evitar a responsabilização subsidiária preconizada pelo inciso IV da Súmula/ TST nº 331. Acórdão 3619/2009 Segunda Câmara (Relação)”.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Em semelhante sentido o Tribunal de Contas da  
União:

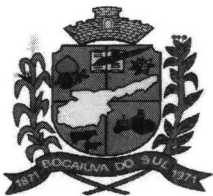
“Fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à **obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados**, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade pública, uma vez que a ausência de pendência por ocasião da assinatura do contrato não assegura que isso não venha a ocorrer durante a execução do contrato. Acórdão 1391/2009 Plenário” (negritamos).

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**

(…) Voto do Ministro Relator (…)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos” (grifos nossos)



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Além do mais, o licitante ao realizar a proposta fica condicionado a participação do certame, podendo desistir somente após a abertura da sessão pública, como se observa do julgado do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 2132/2021 TCU Pleno: **“No pregão eletrônico, a desistência de proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública”** (negritamos).

Tal hipótese de desistência não ocorreu no caso concreto, pois o licitante efetuou os lances e foi o detentor da melhor oferta. Expressando, assim, seu interesse na participação e sua capacidade de arcar com o referido contrato.

Desta forma, não merece prosperar as alegações do recorrente, devendo ser mantida a classificação da empresa GGT Transportes Ltda.

### **4.3. Do atestado de capacidade técnica compatível**

A recorrente argumentou que o atestado de capacidade técnica apresentado seria incompatível por ter objeto diverso deste





# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

certame de licitação, pois refere-se à prestação de serviços de transporte escolar.

Não tem razão o recorrente, pois o atestado de capacidade técnica tem por fim comprovar a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, conforme disposto no artigo 30, inciso II da Lei. 8.666/93, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (negritamos);

Em consonância com tal entendimento é a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Assim sendo, **se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital**, no termo de referência ou no projeto básico. **O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios**. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)” (negritamos).

Logo, tal comprovação se mostra adequada, uma vez que o atestado de capacidade técnica do habilitado é referente a transporte escolar, e a presente licitação tem como objeto o transporte de rural. Não obstante isso, no cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa consta com o código e descrição das atividades econômicas secundárias as seguintes atividades: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de automóveis sem condutor; **transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal**”. Enquadrando-se, portanto, o objeto da presente licitação nesta última descrição.

Além disso, tanto o transporte de passageiros rurais como o transporte escolar realizam o transporte de pessoas, ficando caracterizada a aptidão da empresa em prestar devidamente o serviço. Por esta razão, não deve ser acatada a alegação da recorrente.

#### **4.4. Da apresentação do Balanço Patrimonial da empresa GGT Transportes Ltda.**

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21  
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná  
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979  
Fax : (41) 3675-3958  
email: [contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br](mailto:contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br)



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

A recorrente alega que não foi apresentado os termos de abertura e encerramento do Balanço patrimonial, conforme item 11.7 do edital.

Ocorre que, o artigo 31 da Lei 8666/93 estabelece a possibilidade da exigência do balanço patrimonial da empresa para garantia da Administração Pública, para que reste demonstrada a capacidade de a empresa arcar com o contrato em questão, vejamos:

“A. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato. Observa-se que a GGT transportes apresentou o seu balanço patrimonial relativo ao ano anterior de exercício, qual seja o ano de 2020.

*RR*



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Portanto, restou demonstrado para o objetivo a que se propõe tal exigência, que a empresa possui capacidade financeira de assumir o contrato em questão. Portanto, deve-se indeferir o pleito do recorrente.

## **5. CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo formulado pela empresa Paraná



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Sul Transporte e Logística e pelo prosseguimento do certame, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme artigo 7º, inciso III do Decreto nº3.555/00<sup>1</sup>.

Bocaiúva do Sul, 07 de outubro de 2021.

**PRISCILA RODRIGUES**

Procuradora Geral do Município

**THALISSA MARIA HOHN COMPARIN**

Assessora Jurídica Municipal

**Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul**

2021/10/4842

Data: 07/10/2021

17-Protocolo Geral

Hora: 16:21:37

Assunto.....: 003-DIVERSO

Subassunto.: 076-Parecer Jurídico

Requerente.: Assessoria Jurídica

<sup>1</sup> Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe: III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

